



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000439809

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2065815-36.2025.8.26.0000, da Comarca de Garça, em que é agravante APARECIDO DE FREITAS, é agravado ASSOCIAÇÃO DOS APOSENTADOS MUTUARISTAS PARA BENEFÍCIOS COLETIVOS - AMBEC.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS CASTILHO AGUIAR FRANÇA (Presidente sem voto), ALCIDES LEOPOLDO E ENIO ZULIANI.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

VITOR FREDERICO KÜMPEL

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 11064

Agravo de instrumento nº 2065815-36.2025.8.26.0000

Agravante: Aparecido de Freitas

Agravado: Associação dos Aposentados Mutuaristas para Benefícios Coletivos – Ambec

Origem: Garça

Juiz(a) de origem: Dr(a). Jamil Ros Sabbag

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATUIDADE JUDICIÁRIA. RECURSO PROVIDO.

I. Caso em Exame. Agravo de instrumento interposto por Aparecido de Freitas contra decisão que indeferiu os benefícios da gratuidade judiciária, com base na necessidade de maior rigor conforme diretrizes do NUMOPEDE, apesar da comprovação de hipossuficiência econômica do agravante.

II. Questão em Discussão. 2. A questão em discussão consiste em verificar se o agravante possui insuficiência de recursos para concessão da gratuidade judiciária, conforme previsto no art. 98 do CPC/15 e art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal.

III. Razões de Decidir. 3. Os documentos apresentados comprovam a hipossuficiência econômica do agravante, que é aposentado e possui rendimentos provenientes apenas da aposentadoria. 4. A impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio e de sua família foi identificada no caso concreto.

IV. Dispositivo e Tese. 5. Dá-se provimento ao recurso. Tese de julgamento: 1. A concessão da gratuidade judiciária exige comprovação de insuficiência de

recursos. 2. A hipossuficiência econômica pode ser comprovada por rendimentos provenientes de aposentadoria.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Aparecido de Freitas em razão da r. decisão de fl. 33-36 dos autos de origem, que indeferiu os benefícios da gratuidade judiciária ao agravante, nas seguintes linhas: *“(...) Em vista deste panorama constitui dever do magistrado agir com maior rigor e, atento às diretrizes traçadas pelo NUMOPEDE, alterando posicionamento até então adotado, INDEFIRO a gratuidade de justiça e concedo o prazo de 15 dias para a juntada das custas iniciais, salientando que a sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou(CPC, art. 82, §2º).. ”*

Pede pela reforma da decisão proferida pelo D. Juízo *a quo* e pela concessão dos benefícios da gratuidade judiciária à agravante, devendo ser isentada do pagamento de todas as taxas previstas no artigo 98 do CPC/15.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É a síntese do necessário.

Na origem, cuida-se de Ação de Indenização por Danos Patrimoniais e Morais cumulada com Pedido de Tutela Inibitória de Urgência em que o Agravante buscou a concessão da justiça gratuita, o que não foi acolhido pelo Juízo *a quo*, dando origem ao presente inconformismo.

De início cumpre pontuar que o Código de Processo Civil dispõe em seu art. 98 que a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os

honorários advocatícios têm direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

Por seu turno, o art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, dispõe “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”.

Vale lembrar que a concessão da gratuidade não se exige o estado de miséria absoluta, sendo suficiente a comprovação da impossibilidade de arcar com as custas judiciais e despesas processuais, sem prejuízo de sustento próprio ou da família.

No caso concreto, os documentos acostados aos autos, data vênua o entendimento exarado pelo juízo *a quo*, dão conta da hipossuficiência econômica do Agravante. Consta dos autos que a Agravante é aposentado, acostou a estes autos extratos bancários que dão conta da impossibilidade do recolhimento de custas sem prejuízo do sustento próprio, tendo em vista que possui rendimentos provenientes apenas da aposentadoria.

Vale lembrar que não se faz necessária a miséria absoluta do postulante aos benefícios da justiça gratuita, sendo suficiente a impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio e de sua família, circunstância identificada no caso concreto.

Como se observa, por ora, o indeferimento dos benefícios da gratuidade processual deve ser reformado, sem prejuízo de eventual impugnação futura diante de novos elementos.

Ante o exposto, pelo meu voto, **dá-se provimento** ao recurso.

VITOR FREDERICO KÜMPEL
Relator(a)
Assinatura Eletrônica